

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - **SINDOPEM**, CNPJ nº. 39.797.287/0001-68, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **JOSÉ SILVA FILHO**, CPF nº. 860.888.747-91, e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - **SINDOCOPES**, CNPJ nº. 30.962.963/0001-37, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **JOSÉ CARLOS CHAMON**, CPF nº. 289.649.936-91, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA-BASE E VIGÊNCIA. As partes fixam a data-base da categoria em 1º de setembro e a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2013.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA. A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os trabalhadores que prestam serviços nas empresas da Indústria da Construção Pesada no Estado do Espírito Santo (Aeroportos, Barragens, Canais, Eclusas, Estradas, Administração e Conservação de Pontes e Rodovias, Ferrovias, Hidrelétricas, Metrô, Montagens Industriais, Pavimentação, Pontes, Portos, Saneamento, Terraplenagem em Geral, Termoelétricas, Túneis, Viadutos, Engenharia Consultiva e demais Obras de Construção Pesada), aqui representada pelo SINDICOPES, com abrangência territorial no Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL. Os pisos salariais a serem praticados na categoria profissional da Construção Pesada a partir de 1º de setembro de 2011 e 1º de janeiro de 2012 serão os seguintes:

CARGO/FUNÇÃO	SET/2011	JAN/2012
Operador de Máquina Pesada I	R\$ 955,44	R\$ 969,77
Operador de Máquina Pesada II	R\$ 1.013,73	R\$ 1.028,93
Oficial da Construção Pesada I	R\$ 760,93	R\$ 772,34
Oficial da Construção Pesada II	R\$ 1.013,73	R\$ 1.028,93
Oficial da Construção Pesada III	R\$ 1.207,31	R\$ 1.225,41
Profissional de Nível Operacional II	R\$ 626,08	R\$ 635,47
Profissional de Nível Operacional III	R\$ 825,75	R\$ 838,13
Profissional de Nível Operacional IV	R\$ 1.156,06	R\$ 1.173,40
Encarregado I	R\$ 1.389,13	R\$ 1.409,96
Encarregado II	R\$ 1.446,82	R\$ 1.468,52
Ajudante	R\$ 620,06	R\$ 629,36
Vigia	R\$ 614,04	R\$ 623,25
Servente	R\$ 614,04	R\$ 623,25

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A classificação dos trabalhadores será feita da seguinte forma:

OPERADOR DE MÁQUINA PESADA I. São considerados operadores de máquinas pesada I, os trabalhadores que operam ou conduzem máquinas e equipamentos com capacidade até 170 HP, tais como: trator de esteira, motoscrapers, escavadeiras em geral, compactadores, moto niveladora, carregadeiras em geral, guindastes, empilhadeiras, retro escavadeiras e similares.

OPERADOR DE MÁQUINA PESADA II. São considerados operadores de máquina pesada II, os trabalhadores que operam ou conduzem máquinas e equipamentos acima 170 HP, tais como: operador de trator de esteira, carregadeiras em geral, motoscrapers, escavadeiras em geral, caminhão fora de estrada, moto niveladora, guindastes e similares.

OFICIAL DA CONSTRUÇÃO PESADA I. São considerados Oficiais da Construção Pesada I os trabalhadores qualificados que executam tarefas, tais como: Carpinteiro I, Pedreiro I, Pintor I, Marteleiro, Armador I, Espargidor, Lubrificador, Greidista, Rasteleiro, Borracheiro, Encanador e Bombeiro Hidráulico, Apontador I e Almoxarife I.

OFICIAL DA CONSTRUÇÃO PESADA II. São considerados Oficiais da Construção Pesada II os trabalhadores qualificados que executam tarefas, tais como: Carpinteiro II, Pedreiro II, Pintor II, Armador II, Apontador II, Almoxarife II; Maçariqueiro; Soldador de Chaparia e Oficial de Manutenção.

OFICIAL DA CONSTRUÇÃO PESADA III. São considerados Oficiais da Construção Pesada III os trabalhadores qualificados que executam tarefas, tais como: Eletricista F/C, Encanador Industrial, Instrumentista, Mecânico Ajustador, Rigger, Soldador RX e Caldeireiro.

PROFISSIONAL DE NÍVEL OPERACIONAL II. Considera-se profissional de nível operacional II, os trabalhadores de serviço de concessão de rodovias que efetuam tarefas que caracterizam um ofício como: Auxiliar de Pista e Jardineiro.

PROFISSIONAL DE NÍVEL OPERACIONAL III. Considera-se profissional de nível operacional III, os trabalhadores de serviço de concessão de rodovias que efetuam tarefas que requerem aptidões psicomotoras e conhecimentos especializados, tais como: Arrecadador, Controlador de Rodovias por sistemas e Operador de Balança Eletrônica.

PROFISSIONAL DE NÍVEL OPERACIONAL IV. Considera-se profissional de nível operacional IV, os trabalhadores de serviço de concessão de rodovias que efetuam tarefas, tais como: Inspetor de Tráfego e Profissionais que operam Guincho;



ENCARREGADO I. São considerados Encarregados I os trabalhadores que coordenam as atividades de produção dos serviços em Obras de Pavimentação, Drenagem, Obras de Arte, Obras de Ferrovias e os encarregados de turmas em geral.

ENCARREGADO II. São considerados Encarregados II os trabalhadores que coordenam as atividades de produção dos serviços em obras de Terraplenagem, Montagem Industrial, Usina de Asfalto, Mecânica e Mestre de Linha Férrea.

AJUDANTE. São considerados Ajudantes ou auxiliares os trabalhadores que auxiliam diretamente os Oficiais em tarefas que exijam habilidade e conhecimento específico para seu desempenho adequado.

SERVENTE. São considerados Serventes os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas de auxiliares de serviços gerais, para as quais não se exija nenhuma habilidade e/ou conhecimento.

VIGIA. São considerados Vigias os trabalhadores que exercem a vigilância de canteiros de obras, inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, furtos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas estão autorizadas a compensar as antecipações espontâneas de reajustes concedidos entre 01/09/2010 e 31/08/2011.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DOS DEMAIS TRABALHADORES. Os salários dos trabalhadores que percebem acima dos pisos serão corrigidos em 1º de setembro de 2011, com a aplicação do percentual de 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) sobre os salários vigentes em 1º de setembro de 2010, aplicação esta limitada ao valor máximo de R\$ 3.070,20 (três mil e setenta reais e vinte centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados admitidos com salários superiores ao piso da categoria após 31/08/2010 terão direito ao percentual de reajuste proporcional ao tempo trabalhado, no equivalente a 1/12 por mês trabalhado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas estão autorizadas também a compensar as antecipações espontâneas de reajustes concedidos entre 01/09/2010 e 31/08/2011 aos trabalhadores que percebem salários superiores ao piso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos profissionais de outras categorias que estejam contratados pelas empresas representadas, mas sem documento coletivo em vigor, será aplicado o percentual acima, como antecipação salarial.

PARÁGRAFO QUARTO. Em virtude da data de assinatura da presente Convenção Coletiva, a diferença salarial referente ao mês de setembro de



2011, em decorrência da aplicação do reajuste salarial pactuado nesta Convenção, será paga juntamente com os pagamentos referentes ao mês de outubro de 2011.

CLÁUSULA QUINTA - MUDANÇA DE FUNÇÃO. As empresas, visando dar oportunidade para a profissionalização e adaptação dos seus empregados, poderão promover empregados, que serão remanejados para a função de Operador Trainee.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O salário inicial dos promovidos para Operador Trainee será o equivalente a 70% (setenta por cento) do salário dos operadores já existentes nos primeiros 06 (seis) meses, e 80% (oitenta por cento) do sétimo mês até o 12º (décimo segundo) mês, independente de referidos salários serem praticados acima dos pisos da convenção coletiva de trabalho da respectiva categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes estipulam com a devida anuência dos trabalhadores, que o período de adaptação, não poderá ultrapassar 12 (doze) meses. Vencido este prazo, as empresas promoverão o empregado para a função de operador, quando então pagará o salário equivalente a dos demais operadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Somente poderão ser remanejados como Operadores Trainees os empregados que realizaram cursos específicos ou capacitantes para exercerem as funções de Operadores de Máquinas.

CLÁUSULA SEXTA - DIA DA CATEGORIA. Fica mantido o dia 06 de outubro como o dia da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Quando o dia da categoria coincidir com dia útil que não seja sexta-feira a sua comemoração será realizada na primeira sexta-feira subsequente, podendo, a critério das empresas, haver nesse dia jornada de trabalho, com adicional de 50% sobre a hora normal, não podendo haver recusa do trabalhador no cumprimento da jornada, uma vez que não se trata de feriado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Esse dia poderá ser movido, em caso de decisão de não haver expediente na empresa, para dias-ponte.

PARÁGRAFO TERCEIRO. As empresas que tiveram expediente no dia da categoria poderão optar em compensar o pagamento dessas horas com a redução da jornada de trabalho dos trabalhadores em outros dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade será pago aos trabalhadores nos termos, limites e percentual constante de laudo pericial, incidente sobre o menor piso salarial da presente CCT.

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO. As empresas fornecerão aos trabalhadores refeições prontas para o consumo ou ticket alimentação ou



cesta básica, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por mês, desde que o empregado tenha sido admitido até o dia 10 do mês de concessão, mediante desconto no salário do valor de R\$ 1,00 (um real).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os benefícios contidos no *caput* desta cláusula poderão não ser aplicados aos encarregados e seus superiores que já tenham outros benefícios.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O empregado que tiver falta não justificada durante o mês concessivo, não fará jus aos benéficos contidos nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os benefícios concedidos nesta cláusula possuem natureza indenizatória, portanto, não têm natureza salarial, estando livres de quaisquer incidências de encargos trabalhistas, previdenciários e fundiários.

CLÁUSULA NONA - CAFÉ DA MANHÃ. As empresas também fornecerão aos seus empregados café da manhã composto de pão com manteiga, café e leite.

CLÁUSULA DÉCIMA - ÁGUA POTÁVEL. As empresas dotarão os locais de trabalho com água potável, em vasilhames térmicos ou em recipientes que propiciem temperatura adequada para o consumo da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE DE PESSOAL. Não havendo transporte público regular entre a residência do empregado e o local da prestação dos serviços, as empresas fornecerão transporte para os trabalhadores, a fim de que se garanta a locomoção até o local que lhes permita acesso a transporte público regular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica desde já estabelecido que o tempo gasto durante os percursos residência-trabalho e vice-versa, mesmo sob responsabilidade das empresas, não será computado para qualquer efeito na jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos em que a jornada de trabalho exceda às 23 horas, as empresas concederão transporte até um ponto de ônibus acessível à residência do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA. As empresas farão, em favor dos seus empregados, seguro de vida com cobertura mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil e quinhentos reais) em caso de morte do empregado por qualquer causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica convencionado que o fornecimento de seguro de vida depende de adesão do empregado, com autorização prévia para o desconto no seu salário da quantia de R\$ 3,00 (três reais).



PARÁGRAFO SEGUNDO. O fornecimento do seguro não possui natureza salarial, portanto, não integra a remuneração para qualquer fim.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO. As empresas fornecerão aos seus empregados, exceto na vigência de contrato de experiência, plano odontológico básico, conforme coberturas previstas na Lei nº. 9.656/1998 e na Resolução Normativa nº. 211/2010 da ANS, mediante adesão do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Caso o trabalhador faça a opção pela adesão ao referido plano odontológico, a empresa arcará com 75% (setenta e cinco por cento) da mensalidade do referido plano, limitado ao valor de R\$ 7,00 (sete reais), e o trabalhador arcará com o restante da mensalidade, mediante desconto em seu salário, previamente autorizado no momento da adesão ao plano.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O plano odontológico será exclusivo para o empregado, não sendo extensivo aos seus familiares ou dependentes. Porém, será permitida a inclusão deles no contrato, desde que o empregado arque integralmente com o custeio adicional, mediante desconto no seu salário, com autorização prévia e por escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A implantação do plano odontológico deverá acontecer, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO DE PASSAGEM DE ADMISSÃO. Todo funcionário que se encontrar alojado e que apresentar o comprovante de passagem de ônibus referente ao deslocamento de seu local de origem para a obra, desde que, as passagens sejam datadas em até 15 dias antes da admissão, será reembolsado da mesma, na data do próximo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Fica acordado que os contratos de experiência serão de 60 (sessenta) dias, excluindo-se no caso de readmissão para o mesmo cargo ou função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO. As homologações deverão ser programadas com o Sindicato Profissional com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, exclusivamente nos Municípios onde houver sede ou sub-sede sindical, com a apresentação dos seguintes documentos: 1- Carteira Profissional Atualizada; 2- Aviso Prévio ou Pedido de Demissão em 03 (três) vias; 3- Extrato do FGTS Atualizado; 4- As três últimas guias de recolhimento do FGTS; 5- Livro ou Ficha do funcionário atualizado; 6- Carta preposto para representar o empregador; 7- Requerimento do Seguro Desemprego; 8- Apresentação do Atestado Médico Demissional; 9- Termo de Rescisão Assinado e Carimbado pelo Empregador com, no mínimo, 05 (cinco) vias; 10 - Relação de Salários de Contribuições da Previdência Social; 11 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; 12 - Comprovante do Recolhimento Rescisório do FGTS - (GRRF).



PARAGRAFO ÚNICO - Em obras no interior do estado, quando da necessidade de se fazer mais de 10 (dez) rescisões de contrato de trabalho, poderá ser agendado para o próprio local de trabalho, desde que seja combinado com o sindicato com antecedência mínima de 05 (cinco) dias e que no referido local tenha a estrutura adequada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO TEMPORÁRIO. As empresas poderão adotar o contrato por prazo determinado, nos termos da Lei nº. 9.601/98, independentemente das condições estabelecidas no § 2º do artigo 443 da CLT, desde que estabelecidas as condições diretamente com o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. Na hipótese da subcontratação para quaisquer atividades, o contratante principal ficará solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes, na forma da legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas subcontratadas convencionam ao cumprimento fiel de todas as Cláusulas deste instrumento, desde que sejam representadas pelo **SINDICOPES** e seus trabalhadores pelo **SINDOPEM/ES**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos de prestação de serviços por Empresas pertencentes a outros segmentos empresariais, contratadas como subempreiteiras, os trabalhadores a elas pertencentes e que forem classificados com funções idênticas às dos Operários Qualificados da Construção Pesada, farão jus ao piso aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSFERÊNCIA. Fica facultado às empresas efetuarem a transferência dos seus trabalhadores entre obras, frentes de trabalho e escritórios sem que se caracterize a transferência provisória ou de domicílio, mesmo quando o empregado pernoitar em alojamentos ou outros locais com tal destinação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao ser transferido, o trabalhador fará jus às condições praticadas no local para onde forem transferidos, não servindo de paradigma para os demais trabalhadores desta localidade, ficando, ainda, terminantemente proibida qualquer redução de salário contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em quaisquer das hipóteses previstas na presente cláusula o trabalhador não fará jus ao adicional de transferência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FERRAMENTAS DE TRABALHO. As empresas fornecerão aos Trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o trabalhador responsável pelo uso devido e pela conservação das mesmas.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de danos, extravio ou não devolução das mesmas, a empresa fará o desconto do seu respectivo valor, salvo nos casos de desgaste natural das ferramentas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ressalvada a possibilidade de as empresas contratarem profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo direto entre as partes. As empresas fornecerão locais adequados à guarda das ferramentas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO. Fica acordado que as empresas poderão adotar a jornada de 09 (nove) horas de segunda a quinta e de 08 (oito) horas na sexta-feira, com 01 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso, perfazendo um total de 44 horas semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO E DIAS PONTES. As empresas poderão proceder à compensação do trabalho aos sábados ou através da prorrogação da jornada de segunda a sexta quando da ocorrência de feriado em terças e quintas feiras, mediante acordo direto com trabalhadores, liberando-os nas segundas e sextas feiras, repectivamente, acrescentando-se as horas necessárias antes ou depois do dia de folga a ser compensado.

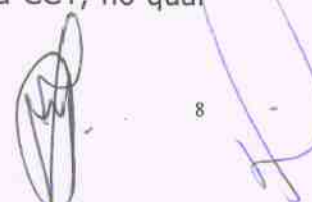
PARÁGRAFO ÚNICO - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, mediante acordo direto com os trabalhadores, de forma que tenham o "fim de semana prolongado" e, nestes casos, as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As horas extras não compensadas serão remuneradas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, exceto as realizadas em domingos e feriados que deverão ser pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), sempre aplicados sobre a hora normal da semana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do pagamento de férias, 13º Salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão ao salário dos Empregados os valores correspondentes à média das horas extraordinárias, atualizadas à data do pagamento, assim como todos os demais adicionais determinados por Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO DO VIGIA. Fica acordado que as empresas que utilizam serviços de vigias ficam autorizadas a optar pelo regime de escala de 12 x 36 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS. Fica instituído o sistema de compensação de horas nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da CF c/c artigo 468 da CLT e com o artigo 59, parágrafo segundo, da CLT, aplicado a todos os contratos de trabalho abrangidos por esta CCT, no qual



se reconhece a necessidade das empresas pactuarem acordo diretamente com o Sindicato Profissional que vise prorrogar a jornada de trabalho normal, assim como reduzi-la ou suspendê-la, sem qualquer prejuízo às partes contratantes, sendo as horas objeto deste acordo compensadas no limite máximo de 06 (seis) meses após o mês referencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - OUTRAS JORNADAS ESPECIAIS. Fica acordado que as empresas poderão adotar Jornadas de Trabalho Especiais, atendendo as necessidades do trabalho ou as exigências do contratante, desde que seja celebrado Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AMAMENTAÇÃO. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um, podendo, ainda, de comum acordo com a empresa, retardar em 01 (uma) hora o início da jornada ou antecipar a saída em 01 (uma) hora, sem prejuízo da jornada normal e do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. As instalações sanitárias nos canteiros de obras devem estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, não sendo permitido um deslocamento superior a 150 m (cento e cinquenta metros) do posto de trabalho aos gabinetes sanitários, mictórios e lavatórios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ALOJAMENTOS. Os alojamentos devem ser dotados das condições de segurança e higiene necessárias ao bem estar individual e coletivo dos alojados, devendo ser dedetizados periodicamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Trabalhador alojado, ao ser dispensado sem justa causa, terá direito a permanecer em alojamento da empresa, bem como utilizar os refeitórios, até o dia do pagamento da sua rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. As empresas colocarão à disposição de seus trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente e mediante recibo de entrega, ficando os trabalhadores obrigados a portá-los e a utilizá-los adequadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão orientar, através de seminários, cursos ou palestras, a todos os seus Trabalhadores, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Trabalhador que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los será advertido formalmente e por escrito pela Empresa, devendo uma cópia da advertência ser encaminhada ao SINDOPEM/ES, para prevenir responsabilidades e para que o Sindicato também o oriente adequadamente.



PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que exigirem a utilização de uniforme arcarão com o seu respectivo custo de aquisição, ficando os trabalhadores com a responsabilidade de zelar pelos uniformes de forma adequada.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando da rescisão do Contrato de Trabalho, fica o trabalhador obrigado a devolver os EPI's e os Uniformes fornecidos pela empresa, em condições que ateste o seu desgaste pelo uso normal na sua função, sob pena da empresa descontar das suas verbas rescisórias os valores equivalentes ao custo dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO. As faltas justificadas através de atestados médicos e odontológicos somente serão consideradas válidas se o atestado for emitido por médico da própria empresa ou assistência médica conveniada, indicada pela empresa. Excepcionalmente, caso a empresa não possua os serviços ou convênios médicos citados, será aceito atestado de médico do Sistema Único de Saúde - SUS e SINDOPEM.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando os serviços médicos referidos no parágrafo anterior estiverem em locais diferentes da residência do trabalhador ou do local em que o trabalhador estiver exercendo funções e a empresa exigir que o trabalhador valide seu atestado médico originado no SUS, caberá á empresa concorrer com os custos para que o atestado médico seja válido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O trabalhador que apresentar atestado médico de acordo com o "caput" desta cláusula, até a data do fechamento do ponto, fará jus ao recebimento do(s) respectivo(s) dia(s) juntamente com o pagamento do seu salário mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS. As Empresas manterão nos canteiros de obras materiais de curativos para o atendimento de primeiros socorros, bem como providenciarão a remoção do trabalhador para local apropriado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA. As empresas permitirão ao dirigente da Entidade Sindical Laboral devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho com finalidade de verificação das condições de higiene e segurança do trabalho desde que a visita seja formal e previamente solicitada e que esta seja acompanhada por representante da empresa. Quando estas visitas acontecerem em obras que envolvam questões de segurança, as mesmas só serão autorizadas após a devida anuência do cliente ou do contratante principal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES. Conforme estabelecido em assembléia dos trabalhadores, convocada para esse fim, com ampla divulgação, garantida a participação dos associados ou não, deverá ser descontado mensalmente



dos trabalhadores, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 1% (um por cento) do salário base, a partir de setembro de 2011, em favor do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As contribuições a serem recolhidas pelas empresas deverão ser efetuadas através da rede bancária, cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato Profissional, ao qual compete fornecer os boletos de compensação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Este desconto se aplica a todos trabalhadores pertencentes às categorias profissionais que estejam laborando em empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, excetuando-se os profissionais de nível superior e as categorias diferenciadas que, tendo representação sindical própria, sejam beneficiários de outros documentos coletivos.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Fica garantido o direito de oposição ao desconto, manifestado perante o Sindicato Profissional por qualquer meio eficaz de comunicação que assegure a fidelidade da manifestação de vontade.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas não tem qualquer responsabilidade pelos descontos efetuados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial, visto que ele decorre das deliberações dos trabalhadores nas Assembléias da Categoria, sendo a responsabilidade do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. As empresas se comprometem, desde que solicitado pelo Sindicato Profissional, a fornecer, a cada 06 (seis) meses, a sua relação de empregados, contendo: nomes, cargos e salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE GREVE. O **SINDOPEM/ES** se compromete a notificar o **SINDICOPES** e os empregadores interessados, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, da paralisação das atividades na empresa, setor ou todas as atividades representadas, informando os motivos determinantes da deflagração do movimento grevista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – ENTENDIMENTOS PRÉVIOS. As entidades signatárias acordam que qualquer ação coletiva ou plúrima, nas quais o **SINDOPEM** venha participar do pólo ativo, deverão ser precedidas de entendimentos prévios entre as partes envolvidas, inclusive com a participação do **SINDICOPES**, visando buscarem soluções extrajudiciais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – NEGOCIAÇÕES. As partes acordantes comprometem-se, desde quando convocadas formalmente, iniciarem as negociações referentes à próxima data-base, até 60 (sessenta) dias antes do vencimento deste Instrumento Normativo.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Os sindicatos convenientes ratificam e convalidam o Aditivo a CCT 1999/2001, celebrado em 30 de maio de 2000 entre as entidades signatárias, que instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, em atendimento aos preceitos da Lei 9.958/2000, devidamente registrados na DRT-ES sob o nº 115, Proc. 46207.003489/00-39.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO E CONCESSÕES. Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção ou os fornecidos ao empregado em razão da necessidade da prestação do serviço e que não estejam previstos na legislação em vigor ou que excedam aos limites nela previstos, não incorporarão, para quaisquer fins, aos salários do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. Fica acordada pelas partes uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do menor piso salarial, por infração e por empregado ou empresa prejudicada, em caso de descumprimento de quaisquer das Cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo em favor da parte prejudicada.

Vitória (ES), 26 de outubro de 2011.


JOSE SILVA FILHO
Presidente - SINDOPEM


JOSE CARLOS CHAMON
Presidente - SINDICOPES